

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.150, DE 2022**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE**  
(Medida Provisória nº 1.150, DE 2022)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art.

29. ....

§4º Terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.” (NR)

.....  
“Art. 59. ....

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida



pele proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da notificação pelo órgão competente, a ser realizada após concluída análise do CAR e identificado o passivo ambiental, observado o disposto no § 4º do art. 29.

.....

§4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

.....”

(NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado Sérgio Souza  
Relator

2022-11630

